



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11040.000771/00-20
Recurso nº : 201-122239
Matéria : COFINS
Recorrente : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.344

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece recurso cuja matéria não foi objeto de exame pela Câmara recorrida, bem como não foi devidamente impugnada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 11040.000771/00-20
Acórdão nº : CSRF/02-02.344

Recurso nº : 201-122239
Recorrente : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo a fiscalização quanto à COFINS referente ao período de abril/1997 a novembro/1997, constatou-se recolhimento a menor em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado, em 14/07/2000, auto de infração (f. 05) para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 65-68), na qual asseverou que procedeu à compensação dos créditos de FINSOCIAL decorrentes da decisão proferida em ação judicial (AO 90.00.00295-0).

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS manteve o lançamento discutido (fls. 156-162), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/04/1997 a 30/11/1997

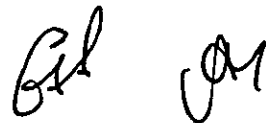
Ementa: COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

FALTA DE COMPROVAÇÃO – Excluído do lançamento apenas o valor que a contribuinte comprova como retido por órgão público.

Lançamento Procedente em Parte" (f. 156).

Regularmente intimada (f. 166v), a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 167-170), reiterando as razões esposadas na impugnação.

A Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso (fls. 194-202), reconhecendo que já se encontrava decaído o direito à compensação quando da sua realização e determinando a exclusão do lançamento dos valores retidos por órgãos públicos durante o ano de 1997. É a ementa:



Processo nº : 11040.000771/00-20
Acórdão nº : CSRF/02-02.344

"NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de pleitear a repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

IMUNIDADE.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88, só se aplica a impostos.

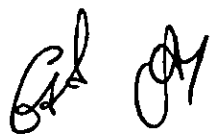
Exclui-se do auto de infração os valores compensados que foram comprovadamente retidos na fonte por órgãos públicos.

Recurso provido em parte" (f. 194).

Após regular intimação (f. 224), a empresa apresentou recurso especial (fls. 225-229), na qual, sustentada por decisões desse Eg. Conselho de Contribuintes, alega: (i) existência de ação judicial que reconheceu direito à restituição discutida, o que, desloca o início da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a data do seu trânsito de modo que a compensação realizada em 97 é legítima; (ii) que a imunidade prevista no art. 150, IV, "d", não abrange somente impostos, mas também o FINSOCIAL, consoante entendimento do STF no RE nº. 103.778.

Sem contra-razões (f. 252), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11040.000771/00-20
Acórdão nº : CSRF/02-02.344

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

O recurso especial não merece ser conhecido.

Pela leitura das peças do processo verifica-se que o direito ao crédito, mérito da demanda, não foi objeto do recurso voluntário e por essa razão não foi examinado pela Câmara de origem. Assim, a matéria referente à prescrição dos referidos créditos não pode ser conhecida.

Igualmente não há como ser conhecida a matéria referente à imunidade. Isso porque referida questão não foi objeto da ação judicial ajuizada pela recorrente. Assim, para o afastamento da prescrição dos referidos créditos, não se aplica a tese sustentada pela recorrente no sentido de que o prazo quinquenal iniciaria do trânsito em julgado da citada ação judicial.

Desse modo, posto que os créditos foram declarados prescritos e tal prescrição não foi devidamente impugnada, não há como ser conhecida a imunidade suscitada pela contribuinte.

Diante do exposto voto por não conhecer o recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA 